PARECER PAR - GACS LLRP - 10903/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/3412/2014
PROTOCOLO	:	1487673
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE FÁTIMA DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
RELATOR (A)	:	OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDEB. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. OFENSA AOS ARTIGOS 42 E 43, § 1º, INCISOS I A III, AMBOS, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37 e 42, “CAPUT”, II E VI, AMBOS, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES (ARTIGO 59, III, DA LCE Nº 160/2012).

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as contas anuais de gestão do FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB), DO MUNICÍPIO DE FÁTIMA DO SUL/MS, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 4ª Inspetoria de Controle Externo manifestou

sobre as contas anuais de gestão, conforme peça nº 32, nos seguintes termos:

> "*Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas anual do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Fátima do Sul, referente ao exercício financeiro de 2013, NÃO OFERECE CONDIÇÕES FAVORÁVEIS PARA OBTER APROVAÇÃO, resguardando-se a responsabilidade dos Ordenadores de Despesas e outros responsáveis, no mesmo período, de possíveis irregularidades que poderão ser alvo de futuras inspeções ou em outros procedimentos pendentes de apreciação desta Corte de Contas.*"
>
> É o relatório. Passo a Opinar

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS E DA NORMATIZAÇÃO.

PRINCIPAIS CARACTERÍTICAS E FUNÇÕES DO FUNDEB	
Criado pela EC nº 53/2006. Regulamentado pela Lei Federal nº 11.494/2007 e Decreto Federal nº 6.253/2007.	
Formado por recursos:	**a)** Complementação da União, quando o valor médio ponderado por aluno no âmbito de cada Estado e no Distrito Federal for inferior ao valor mínimo por aluno definido nacionalmente.
	b) 20% dos recursos provenientes dos impostos e transferências relacionadas no art. 3º da Lei n. 11.494/2007.
	c) Eventuais rendimentos financeiros auferidos pela aplicação dos recursos do FUNDEB.

Destinado a:	Manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração.
Distribuição dos Recursos:	Com base no número de alunos matriculados na educação básica pública presencial, sendo considerados os dados do último censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, que segue critérios definidos na Lei Federal nº 11.494/2007, considerando as diferenças entre etapas, modalidades e tipo de estabelecimento de ensino.
Prestação de Contas	Anuais.
Fiscalização	Tribunais de Contas

O exame das contas anuais de gestão do FUNDEB encontra-se respaldado na Constituição Federal (ADCT, art. 60), na Lei Federal nº 4.320/1964 (Institui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, Estados, Distrito Federal e Municípios), na Lei Complementar nº 101/2000 (Estabelece normas de Finanças Públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal), na Lei Federal nº 11.494/2007 (Regulamenta o FUNDEB), no Decreto Federal nº 6.253/2007 (Regulamenta a Lei Federal nº 11.494/2007), nas Portarias e Instruções Normativas (Expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN) e em Normas Regulamentares (Expedidas pelo TCE/MS).

2.3. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDEB.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.3.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.3.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.3.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.3.4) Orçamento;

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.3.6) Demonstrações contábeis;

2.3.7) Das Leis Federais nº 11.494/2007 e 9.394/1996.

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.3.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar, parcialmente,** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.3.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.3, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o seguinte documento: Inventário Analítico de Bens móveis e imóveis.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*

(...)

II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;

(...)

IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;"

"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:

(...)

III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

2.3.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 2)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art. 48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 24)

2.3.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política

econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 1108/2012 - LOA autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 3.373.600,00, conforme análise ANA-4-ICE-16096/2014, peça nº 32.

Quanto aos créditos adicionais[1], no exercício, foram abertos créditos no montante de R$ 1.935.000,00, a título de suplementação, e R$ 1.005.000,00, de anulação de dotação orçamentária, alterando a despesa autorizada do FUNDEB para R$ 4.303.600,00, conforme Decretos (peça nº 21) e autorização legislativa.

Todavia, de acordo com o Balanço Orçamentário (peça nº 5) e o Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, a previsão final da despesa foi limitada em R$ 4.380.000,00, a título de despesa autorizada, em discordância com o valor acima apurado.

Como se vê, partindo-se da dotação orçamentária inicial e levando-se em consideração os valores acima apresentados, a título de créditos adicionais, o montante apurado não confere com a previsão final, apresentada nos citados Balanço e Anexo 11.

Portanto, **não** foram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, ambos, da Lei Federal nº 4.320/64.

2.3.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 13, o qual evidencia receita orçada de R$ 3.373.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 3.860.705,62.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), peça nº 14, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 4.380.000,00 e empenhada na ordem de R$ 3.849.783,07.

Todavia, fica ressalvada a regularidade da execução orçamentária, diante das considerações expostas no item anterior (2.3.4).

2.3.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima transcritos, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5;

b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6;

c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 7;

d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

ORÇAMENTÁRIO	**Quadro 1**
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	3.860.705,62
2 - Despesa Empenhada.	(3.849.783,07)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**10.922,55**

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 5.

FINANCEIRO	Quadro 2
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 – Disponibilidade financeira do Exercício Anterior	3.191,01
2 - Receita Orçamentária	3.860.705,62
3 - Receita Extraorçamentária	877.350,69
4 – Soma	**4.741.247,32**
5 - Despesa Orçamentária	(3.849.783,07)
6 - Despesa Extraorçamentária	(840.217,76)
7 – Soma	**(4.690.000,83)**
8 – Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte= (4 - 7)	**51.246,49**

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 6.

PATRIMONIAL	Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Variações Patrimoniais Aumentativas	3.953.709,39
2- Variações Patrimoniais Diminutivas	3.857.493,18
3- Resultado Patrimonial do Período = (1-2)	**96.216,21**

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 8.

ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	15.848,04
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	96.216,21
3- Ajustes de Exercícios Anteriores	192.798,87
4 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**304.863,12**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Prejudicado

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior e atual e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, peças nº 7, 8 e 19.

No caso, como já mencionado no item 2.3.2, não foi acostado aos autos o inventário **analítico** de bens móveis e imóveis, o que prejudicou a conferência de valores no bojo do Balanço Patrimonial (anexo 14).

Tal evento contraria o comando dos artigos 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e, ainda, pode alterar o resultado patrimonial do exercício e do patrimônio líquido (Quadros 3 e 4), apurados nos termos dos artigos 104 e 105 do mesmo diploma.

Por extensão, o Gestor Público incidiu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

2.3.7) Da Lei Federal nº 11.494/2007.

A Lei 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), contém determinações a serem seguidas pelo Gestor Público na utilização dos recursos públicos, cuja observância será demonstrada conforme quadros a seguir[2]:

Fundamento	Exigências
Lei 11.494/2007 (art. 21)	Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – Programa de trabalho – peça nº 12)

Lei 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1o do art. 6o desta Lei, poderão ser utilizados no 1o (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subseqüente, mediante abertura de crédito adicional.
Situação	**Regular** (Anexos 13 e 14 – Balanços Financeiro e Patrimonial – peças nº 6 e 7)

[2] Os cálculos seguem no anexo 2.

Lei 11.494/2007 (art. 22)	Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.
Situação	**Regular** (Anexos 6 e 10 – Programa de trabalho e Comparativo da Receita Orçada com a Arrecada –, peças nº 12 e 13)

Lei 11.494/2007 (art. 23, I)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: I - no financiamento das despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, conforme o art. 71 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.
Situação	**Regular** (Anexo 6 – programa de trabalho – peça nº 12)

Lei 11.494/2007 (art. 23, II)	É vedada a utilização dos recursos dos Fundos: II - como garantia ou contrapartida de operações de crédito, internas ou externas, contraídas pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica.
Situação	**Regular** (Anexo 1 – Demonstrativo da Receita e da Despesa segundo as Categorias Econômicas – peça nº 12)

Lei 11.494/2007 (art. 24, § 1º, IV, letras "a", "b", "c", "d", "e", "f" e § 2º)	Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no pertinente âmbito governamental. Na esfera Municipal, serão constituídos por 9 membros, sendo: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente; b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública; c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas; e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, um dos quais indicado pela entidade de estudantes secundaristas.
Situação	**Regular** (peça nº 3)

Lei 11.494/2007 (art. 27, parágrafo único)	As prestações de contas serão instruídas com parecer do conselho responsável, que deverá ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas.
Situação	**Regular** (peça nº 4)

2.3.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.3.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, “caput”, II e VI, 59, III, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina pela **irregularidade** das contas anuais de gestão do FUNDEB.

Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações nos termos do item 2.3.2 desse parecer, previstos na Instrução normativa nº 35/2011.

Ao Ministério Público de Contas.

É o parecer.

Campo Grande, 25 de fevereiro de 2016.

LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ANEXO 1
MEMÓRIA DE CALCULO CONSTITUCIONAL E LEGAL

MANUTENÇÃO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA – FUNDEB			
ADCT da CF (art. 60, II)	**Receitas do FUNDEB**	**R$**	**%**
	1 - Transferências de Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	3.848.666,43	99,69
	2 - Complementação da União ao FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	3 - Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	10.880,53	0,28
	4 - Outras Receitas do FUNDEB. → Fonte: Anexo 10 - Balanço do FUNDEB.	1.158,66	0,03
	5 - Saldo Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB até o Limite de Disponibilidade de Caixa. → Fonte: Anexo 14 do Exercício Anterior - Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	6 - Total dos Recursos do FUNDEB a Aplicar no Exercício. → R$ = (1+ 2 + 3 + 4 +5) → % = 100%.	**3.860.705,62**	**100,00**
LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Recursos Financeiros a Aplicar do FUNDEB em Educação Básica**	**R$**	**%**
	7 - 60% dos Recursos do FUNDEB para Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = 60%.	2.316.423,37	60,00
	8 - 40 % dos Demais Recursos do FUNDEB com Educação Infantil e Ensino Fundamental. → R$ = (6 x 40%) → % = 40%.	1.544.282,25	40,00
	9 - Total dos Recursos Financeiros do FUNDEB a Aplicar, no exercício, em Educação Básica Pública. → R$ = (7 + 8) → % = 100%.	**3.860.705,62**	**100,00**
LF nº 9.394/1996 – LDB (artigos 70 e 71) e LF nº 11.494/2007 (art.22)	**Despesa Empenhada do FUNDEB por Subfunção em Educação Básica Pública**	**R$**	**%**
	10 - Educação Infantil. → Creche e Pré-Escola. → Fonte: Anexo 6 - Balanço do FUNDEB.	0,00	------
	11 - Ensino Fundamental, inclusive Educação de Jovens e Adultos. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	3.849.783,07	100,00
	12 - Educação Especial. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	0,00	-------
	13 - Total da Despesa Empenhada por Subfunção com a Educação Básica Pública. → R$ = (10 + 11 + 12) → % = 100%.	**3.849.783,07**	**100,00**
ADCT da CF (art. 60, XII)	**Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício**	**R$**	**%**
	14 - Despesa Empenhada Destinada ao Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em efetivo Exercício, inclusive Encargos Sociais, Art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20.06.2007. → Fonte: Anexo 6 – Balanço do FUNDEB.	3.202.153,61	--------
	15 - Restos a Pagar Inscritos no Exercício sem Disponibilidade Financeira com Recursos Financeiros do FUNDEB (60%)(-). → Fonte: Balanço Patrimonial.	0,00	--------
	16 - Total do Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício com Recursos Financeiros do FUNDEB. → R$ = (14 -15) → % = (16/6).	**3.202.153,61**	**82,94**
	17 - Mínimo de 60% dos Recursos Financeiros do FUNDEB Destinados para Remuneração do Pagamento dos Profissionais do Magistério da Educação Básica em Efetivo Exercício. → R$ = (6 x 60%) → % = (60%).	**2.316.423,37**	**60,00**
	18 - Resultado do Exame → Regular 16 > 17→ Irregular 16 < 17.	**Regular**	

Saldo Disponível dos Recursos Recebidos do FUNDEB até o Limite de 5%			
	Especificação	**R$**	**%**
LF nº 11.494/2007 (art. 21, § 2º)	1 - Receitas do FUNDEB. → R$ = Item 6 → % = 100%. Fonte: anexo 13.	3.860.705,62	100
	2 - Saldo de Disponibilidade para o Exercício Seguinte. Fonte: anexo 13.	51.246,49	--------
	3 - (-) Restos a Pagar. Fonte: anexo 14.	0,00	--------
	4 - Saldo para o Exercício Seguinte para efeito do Limite de 5%. → Fonte: Anexo 14 – Anexo 13. → R$ = 100% → % = (2+3)/1	51.246,49	**1,33**
	5 - Limite de até 5% das Receitas do FUNDEB aplicados no 1º Trimestre do exercício seguinte. → R$ = (1 X 5%)	193.035,28	**5,00**
	6 - Resultado do Exame. → Regular 4 < 5 → Irregular 4 >5.	**Regular**	